

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE MODIFICA A CLASSIFICAÇÃO ATUAL DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Leidiane de Moraes e Silva Mariano¹
Simone da Silva Leite²

RESUMO

A análise da Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 27.2018 que versa sobre os animais e qual a posição deles no ordenamento jurídico, elencando sobre a predominância do homem sobre o mundo animal e como entendimento jurídico tem se comportado perante as mudanças sociais sobre o tema em tela, essa relação entre homem e animal pode ser exercida em três vertentes: predação, dominação e preservação. O âmbito penal, constitucional, ambiental e cível demonstra presença sobre certa proteção e definição aos animais, agora chamados e considerados como semoventes pela doutrina majoritária, elencando no mais, sobre a classificação em páreo como bens móveis. Como norma primária no Brasil a versar sobre o mundo animal e homem, foi o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924, o que dispunha sobre uma proibição de corridas de touros, rixas de galos e outras atividades de poderiam causar sofrimento ou estresse ser irracional. Posteriormente em um outro momento, surgiu o Decreto-Lei nº 3.688, a Lei de contravenções penais, que em seu artigo 64, aborda qual ação sobre maus tratos aos animais terão penalidades.

PALAVRAS-CHAVE: Classificação. Animais. Decreto. Semoventes.

INTRODUÇÃO

O direito rege sobre interesses de duas partes (em comum ou não) que no momento que procuram a jurisdição afim de efetivar suas decisões ou torna-la justa. Quando ao direito dos animais, como elenca especificadamente a Lei nº 27.2018 a qual busca sanar sobre o bem-estar animal, sobre sua definição e classificação.

Em tempos remotos a atuais, o ser humano conquistou a dominância sobre o reino animal, sendo chamado de: maior predador. Ao longo dos anos, a espécie humana desenvolveu tecnologias que otimizaram seu tempo e esforço, que através de sua maior distinção dos

¹ Professora orientadora. Mestre em Ciências Ambientais. Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail leidiane.mariano@docente.fer.edu.br.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba. E-mail: simoneleitesilva@hotmail.com

animais, ou seja, por meio da racionalidade foi se sobressaindo das demais espécies e impondo sua vontade e características. E, no entanto, com o passar dos anos o apego sobre tais espécies surgiu, ainda que outros meios que abordavam sobre a relação homem-animal de forma filosófica, religiosa ou cultural necessário se fez o direito emanar leis e consequências para efetiva regulamentação ainda que favoreça mais a espécie humana.

Em terras brasileiras, a legislação apareceu firmemente no âmbito constitucional, penal, ambiental e cível abordando através de leis e decretos que resultam sobre qual a atual posição dos animais no meio jurídico e assim temos que eles são dados como semoventes e aparados pela legislação dos bens móveis.

MATERIAL E MÉTODOS

Para a produção do presente artigo, utilizou-se do método de pesquisa bibliográfico, proporcionando a introdução e acessibilidade para com o tema, por meio de artigos, e trabalhos acadêmicos, já realizados e publicados a respeito do tema, bem como notícias vinculadas pelos meios de comunicação.

Não obstante, o método exploratório, que visa um aprofundamento para com o tema, na falta de conhecimento o presente método irá nos introduzir para tal. Para que com isso, possamos tomar conhecimento do referido tema, aludido por legislações novas, e o que o mundo jurídico dispõe sobre tal.

DESENVOLVIMENTO

Temos como égide a discussão sobre “bem-estar animal” onde esta envolve necessariamente uma ampla e profunda discussão, na relação entre homens e animais, tendo em vista a complexidade da relação, mas há possibilidade de ser exercida em três perspectivas: predação, dominação e preservação.

No decorrer das eras, o homem vinha selecionando quais espécies de animais era de maior valor para ele, e que ainda acrescentasse em sua sobrevivência, como exemplo: para sua alimentação, vestimenta, abrigos; assim, domesticou alguns animais e caçou outros, que tinham maior abundância de carne e couro, ou seja, a partir desta evolução o ser humano passou a ser a espécie dominante e se tornou o maior predador.

Em uma análise para com o avanço da espécie humana, é observado que o homem de acordo com sua evolução, se submete aos meios em que habita, se tornando o ser mutável. Contudo, é sabido que o ser humano necessita de forma direta da natureza para sua

sobrevivência, derivando da ideia de ser social, utilizando de aperfeiçoamento para explorar recursos naturais, que ocasiona a alteração do funcionamento dos ambientes naturais.

Com a evolução, além de ser um exímio coletor e caçador, das coisas que já existiam na natureza, o homem se tornou agricultor, pecuarista e também um grande construtor de complexos equipamentos. Tal transformação, ocasionou, por si só, um equilíbrio no meio ambiente, onde devido a priorização de certas espécies de animais e vegetais em desfavor de outros que não eram de interesse no momento. Tal atitude, deliberará em um futuro, a quebra do equilíbrio homeostático, que hoje já existe.

Mello e Rodrigues (*apud*, Branco, 2001), elucidam que, devido a estas ações, o homem irá contribuir de forma decisiva para a quebra rápida de regras desta homeostase e, um possível colapso no sistema global, que resultaria na criação de um novo sistema de equilíbrio, sem a figura do homem, na intervenção da cadeia.

Tal perspectiva tem cunho pessimista, mas condiz com a realidade, tendo em vista o grande uso exacerbado e agressivo imposto pelo homem para com o planeta, poder-se-á ir contra a própria espécie humana. Quando se é analisado, gráficos e dados sobre o efeito estufa e aquecimento, é imposto sobre nossas cabeças densas nuvens e sombrias remetendo a um futuro não tão prazeroso, se não houver uma drástica mudança sobre o padrão atual.

Tomando como base, os animais, que usam de sinais climáticos para organizar e tomar decisões sobre migração, hibernação, reprodução. Estes sinais estão cada vez mais escassos, o que em tempos anteriores foram de alta confiança. As estações do ano, em todo o planeta estão sofrendo mutações, não sendo obedecido o óbvio, onde a primavera está se iniciando cada vez mais cedo, e em contraponto o outono, está cada vez mais tarde.

Mesmo que alguns animais e plantas, podem se adaptar-se a tal mudança, a natureza é tida como uma grande e majestosa orquestra, logo, se algum integrante foge do ritmo, o caos se instala e o desequilíbrio se torna algo que não poderá ser evitado, e já é conhecimento pacificado de que os danos causados ao meio ambiente, por ações humano, dificulta de forma drástica a manutenção de várias espécies da fauna e da flora, tendo em vista o relatório dado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climática (PIMC), trouxe a previsão de que um 1/5 (um quinto) a 1/3 (um terço) de todas as espécies irão se encontrar em estado de risco de extinção até o final do século XXI.

Nesta seara, o ser humano estabeleceu conduta negligente e sem pensar nas consequências perante as outras espécies, ficando a mostra, o lado mais dramático estabelecido em uma relação de desequilíbrio com o meio ambiente.

O segundo ponto a ser discutido é o da dominação, devendo ser analisada entre os homens e animais, a dominação é decorrente dos fatos já elucidados nesta introdução que reportam a maneira pela qual o homem ao longo do tempo foi sobressaindo das demais espécies e impondo sua primazia.

Segundo Mello e Rodrigues (*apud*, Rodrigues, 2008), a dominação das demais espécies animais pelo homem tem sua origem na tradição judaico-cristã, com o suporte de teólogos como São Tomás de Aquino, que enfatizou a dominação do ser humano sobre o cosmos e, portanto, sobre a fauna.

Pensando de modo objetivo, resta claro de que o ser humano, enquanto espécie dominante, não deixará de valer-se de suas vantagens evolutivas para com as demais espécies, mas essa vantagem se utilizada indiscriminadamente tornará o homem vítima de sua própria prevalência sobre os demais animais, condenando as gerações futuras a dias incertos quanto à sua própria viabilidade biológica no planeta.

Direito animal na legislação brasileira

O surgimento da lei a qual passa versar em específico aos animais, se dá a partir do momento em que uma determinada quantidade de pessoas decide, e acreditam que, algum ato é condenável pela sociedade e não deve ser admitido para tal. Essa relação, existida entre a repulsa social para com o ordenamento jurídico, tem se evoluído com o decorrer das eras. A lei, como emana da vontade da sociedade, acaba acompanhando a cada evolução, participando de um processo, normatizando situações que irão advir do convívio social.

Mello e Rodrigues (*apud*, Pachon, 2017) dispõe quanto:

no que diz respeito à relação do homem/animais, há obediência à essa premissa. A priori, é necessário destacar o fato que desde sempre o homem procurou estabelecer uma relação de dominação com as demais espécies animais. Nos primórdios, o homem caçava outras espécies e se utilizava do produto da caça para se vestir, alimentar, abrigar. Depois, os animais passaram a ser explorados na agricultura, no transporte e mesmo na diversão humana.

Ainda sobre Mello e Rodrigue (*apud*, Pachon, 2017) em análise no campo legal, a dominação feita pelo homem advém de toda a evolução histórica. Com o nascimento no Código de Hamurabi, posteriormente por grande parte das leis romanas, ambas consideravam os animais como ‘coisas’ que qualquer cidadão poderia se aproveitar. Continuando a análise das

legislações dos povos e civilizações antigas, temos a revelação que a relação homem/animal, o tema não era de pouca importância ou até mesmo de pouca relevância para algumas outras sociedades. Em contraponto, mesmo que com abordagens filosóficas, religiosas, econômicas ou culturais que regem tal prática, havia códigos, munidos de regras que tinha como papel regular a ação do homem para com os animais e vice-versa, porém tal legislação carecia de imparcialidade, beneficiando somente uma parte, no caso o homem.

Em análise histórica, a primeira cidade do mundo que contou com uma lei de proteção aos animais, foi a cidade de Londres, em 1822. Essa norma regulava o que aconteceria a quem praticasse atos de maus tratos contra animais os domésticos, em específico. Para que a aplicação e efetivação dessa lei fosse garantida, foi instaurado, em 1824, a Royal for the Prevention of Cruelty to Animal (RSPCA, traduzido para Legado pela Prevenção da Crueldade com os Animais), instituição prevalece até hoje, tendo como representantes países como a Escócia, Irlanda, Estados Unidos e Nova Zelândia.

Em solo brasileiro, a primeira norma que tratou sobre proteção de animais, foi o Decreto 16.590 de 10 de setembro de 1924. Tal decreto dispunha sobre a proibição das corridas de touros, rinhas de galos, de canários, e outras atividades que pudessem trazer algum sofrimento ou estresse ao animal.

Em momento posterior, foi publicado o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, onde o mesmo regulamentava sobre diversos tipos de maus tratos causados aos animais, onde, por meio desta foi estabelecido por Decreto-Lei nº 3.688, a Lei de contravenções penais, que em seu artigo 64, defini a seguinte prática como rege o art. 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Consta ainda outros Decretos e Leis que destinam à proteção animal: Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca); Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção a Fauna); Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979 (Lei da Vivissecção); Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos); Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências).

Ao explorar o ordenamento constitucional, a Carta Magna de 1988, sendo a primeira a adotar a expressão, levando à todas as outras leis subordinadas a seguirem seu disposto. Tal inovação, que trouxe tutela constitucional para os animais, está disposta no artigo 225, §1º, inciso VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Na seara infraconstitucional, destacar-se-á a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tal legislação dispõe sobre sanções penais e administrativas derivando de atos e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 32 se faz mister para a presente pesquisa, tendo em vista que a mesma tipifica os maus tratos a animais, segue o dispositivo sobre:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

No âmbito cível, por meio do Código Civil Brasileiro, na figura da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre os animais como coisas, bem móveis, bens moventes, sendo aplicável a estes a mesma disciplina que rege os bens móveis, onde o texto legal aborda no Art. 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Com influência do direito romano, o Código Civil estabeleceu ao ser humano o exercício de suas vontades em relação dos animais, considerando os animais como bens, se tornando uma propriedade do ser humano. Portanto é sabido que tratando de bens/propriedade é facultativo a gozar, fruir, reaver, usar ou dispor o que for de alcance do dono do bem móvel, no caso, do animal.

Do projeto de lei nº 27.2018

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 27/2018, acrescentará dispositivos à Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para deliberar sobre a natureza jurídica dos animais,

conforme diz o artigo: “Art.1º Esta lei estabelece regime jurídico especial para animais não humanos”.

A sociedade deu um grande salto a mudar a interpretação jurídica sobre esse tema. Uma vez que, o Brasil é detentor de 20% (vinte por cento) de todas as espécies animais no mundo, e com isto a promotora de Justiça Monique Mosca Gonçalves, do Ministério Público de Minas Gerais, declara que:

hoje os animais são reconhecidos como detentores de dignidade própria, diferente da dignidade da pessoa humana. Mas precisamos encontrar uma forma de compatibilizar essas noções, inclusive flexibilizando algumas regras e com disposições mais claras. (SENADO, *on line*, 2019).

Nestes termos que surgem à necessidade dessa nova classificação, para que o sistema jurídico possa atender as demandas, a fim de que o animal possa ter seus direitos garantidos como seres e não como ‘coisa’, como está disposto nas legislações vigentes, como expresso no tópico anterior.

Atualmente a categoria dos animais como bens semoventes, é esclarecido pelo Código Civil atual, em seu artigo 82, onde dispõe que os todos os bens móveis ou os que possam ser movidos, por força própria ou por vontade de terceiro, contando que não tenha eventual alteração, sob sua forma e valor, com o devido movimento.

Logo, o legislador ao criar tal dispositivo, no atual ordenamento jurídico não deixou claro que os animais entrariam neste quadro, mas a doutrina majoritária dispõe: “Os bens suscetíveis de movimento próprio, isto é, os animais, chamam-se semoventes. Os que se movem por força alheias, móveis propriamente ditos” (RODRIGUES, 2004). Outro autor que segue a mesma linha de raciocínio é Pablo Stolze, expressa que:

os semoventes são bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma de bens móveis por sua natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as regras correspondentes (Art.47 do CC-16 e Art.82 do CC-02). (STOLZE, 2012, p. 312).

Portanto, é deduzível que os animais são seres semoventes, assim terão o mesmo tratamento dado aos bens móveis. Percebe-se também que os animais são diferentes dos bens móveis (são semoventes), mas devem ser lembrados que são classificados como tais e, ainda assim, requerem distinção.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão aferida no presente, foi se o projeto de lei, impetrado pela câmara, irá de forma eficiente modificar a visão sobre os animais, da que temos atualmente, e forma lógica iremos mudar nosso jeito de tratar os mesmos, seja em questão de legislação, seja em questão

de vivência. Para a discussão e levantamento de tal tema, foi estudado a respeito das legislações existentes em todo o nosso ordenamento.

Em consequência, o resultado obtido foi o que o projeto de lei, se sancionado, irá modificar o presente entendimento, que temos para com os animais, qual seja, o de ‘coisas’, para configurar como semoventes, seres dotados de sentimento e dignos de bons tratos, por parte do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como a sociedade está para o direito, o direito está para a sociedade. A sociedade muda constantemente sobre seus opiniões e distinções também, e para tanto o que faz parte de seu meio e rotina se engloba no meio de modificações.

Os animais junto com seus donos conseguiriam através da atuação da jurisdição obter a frase: Animal não é coisa. Foi atribuído e destinado a eles sentimento e conseqüentemente sofrimento, tanto é que hoje vemos relatos em sites jurídicos que casais solicitam ao magistrado guarda compartilhada de seu animal doméstico após um termino de relação conjugal ou amorosa. A matéria que discute sobre o projeto de LEI nº 27.2018 abraça o direito constitucional, ambiental penal e também a legislação específica civil trazendo um entendimento e jus ao princípio da segurança jurídica dos atos, demonstrando a efetividade e reflexo elencada no mundo jurídico brasileiro.

Portanto, claro é o entendimento que, atualmente os animais não são considerados bens móveis e sim, semoventes como disposto pela doutrina majoritária. Ou seja, requer uma diferenciação afim que a classificação dos animais será abarcada pelos bens móveis, mas são seres semoventes sujeitos a legislação de sua classificação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. LEI Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEInS/L9605.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 3 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2019.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. **DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM OLHAR SOBRE AS INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA A ABOLIÇÃO DA TRAÇÃO ANIMAL.** Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito – issn: 2358-8551. 15º Ed; São Paulo.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família:** volume 6 / Silvio Rodrigues 28. Ed. Ver. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil – São Paulo: Saraiva, 2004.